

PARECER JURÍDICO

Itapecuru-Mirim, 27, de agosto de 2021

Parecer PGM

Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA

Processo nº 128/2021

Pregão Eletrônico.

Objeto licitado: Contratação de empresa especializada de prestação de serviços para transporte escolar do Município de Itapecuru-Mirim/MA, nas Unidades Educacionais da rede pública deste Município.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços para prestação de serviços referente ao transporte escolar do município de Itapecuru-Mirim/MA

II - DA CONSULTA:

Versa o presente auto a respeito da solicitação, encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapecuru-Mirim/MA, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta Procuradoria Municipal, à Minuta de Edital do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP, bem como Minuta de Contrato, para prestação de serviços no transporte escolar do município de Itapecuru-Mirim/MA.

III - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



 \mathcal{A}



PAG 113

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Levando em consideração tão somente este parecer ao que dispõe o art. 38, em seu parágrafo único, da lei n.º 08.666/1993, conforme encaminhamento feito a esta assessoria jurídica.

IV - DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".









O Município de Itapecuru-Mirim/MA, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão Eletrônico, está se encontra prevista na Lei nº 10.520/02, e regulamentada pelo Decreto nº. 10.024/2019, que ampara a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada, visando a maior concorrência, economia processual, e obtenção de melhores propostas para a Administração Pública.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art.15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos distingue o Sistema de Registro de Preço e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Dito de outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitandose o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.









Assim, a Lei 10.520/02, prevê em seu art. 11, a utilização do Registro de Preços, desde que o ente licitante o prescreva em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por Decreto.

Nesse sentido, o Decreto Federal 3.931/01, em seu art. 3º preceitua que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Tem-se que o Ente Público licitante, o Município de Itapecuru-Mirim/MA, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando a solicitação da área competente, verifica-se o Termo de Referência, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, para a regularidade jurídica deverá ao mínimo constar nos autos fora outras disposições legal os seguintes documentos:

Solicitação da área competente;

Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;

Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços:

Declaração de Disponibilidade Orçamentária;

Autorização de abertura do certame;

Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;

Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;

Minuta do Edital e seus anexos;

Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

E o que se pode observar dos autos, tais requisitos foram devidamente cumpridos, conforme a disposição legal que rege a modalidade de licitação em comento, com ressalva tão somente quanto a numeração das páginas, a qual resta ausente.

V- PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.





PAG: 116 E

A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido.

Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços. Tal resultado consta na planilha do Setor de Compras presente no bojo deste processo.

VI- DA MINUTA DO EDITAL:

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a
 Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no
 edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;



J





- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

Termo de Referência;

Minuta do contrato;

Minuta da Ata de Registro de Preço.

Desta forma, a Minuta Edital preenche os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados.

O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Assim, entende essa assessoria como preenchido os requisitos do art. 38, parágrafo único da Lei 8 666/93, quanto à minuta do edital.

VII- DO CONTRATO

O Contrato é o instrumento pelo qual a administração pública pode assumir responsabilidades, obrigações e diretos junto aos particulares, bem como outros entes da federação, e tendo em vista alguns casos em especifico, no que tange a lei de licitação, a legislação que orienta a matéria, traz em seu bojo as cláusulas exigidas, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os







ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 05.648.696/0001-80



critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

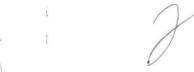
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

 (\ldots)







§ 2° Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Em análise do contrato observa-se que possui objeto claro e preciso, qual seja Contratação de Empresa para prestação de serviços para o transporte escolar, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

A forma de prestação de serviço é delimitada e definida dentro da cláusula sexta do mencionado contrato, sendo estabelecido os paramentos para sua execução, bem como o pagamento será efetuado em até 10 dias consecutivos, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo da prestação de serviços.

Bem como, é possível aferir da minuta a existência da dotação orçamentaria e fonte de recurso, os direitos e reponsabilidades das partes, penalidades cabíveis e multa, os casos de rescisão e a obrigação de manter do contratado.

VIII- DA CONCLUSÃO:

A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, p.u da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do Órgão solicitante, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades capaz de macular o certame, seguindo os preceitos legais que regem a matéria, opino pela aprovação da minuta do edital e contrato, consoante art. 38, P.U. da Lei n.º 8.666/93.





PAG: 120 &

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itapecuru-Mirim, 27 de agosto de 2021

DIHONES NASCIMENTO MUNIZ

Procurador Geral do Município de Itapecuru-Mirim MAT n.º 26.603

JOSÉ JORGE BEZERRA SIQUEIRA JUNIOR

Assessor Jurídico – MAT n.º 26.716